



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.478 - SP (2012/0041693-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E OUTRO(S)
S
NEWTON JORGE
AGRAVADO : SIRENY ROSANE DO AMARAL DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE EM QUE O ÔNUS RECAI SOBRE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. Esta Superior Corte possui entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao Estado. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.478 - SP (2012/0041693-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (e-STJ fls. 271/272):

No que tange à necessidade de dilação probatória, observo que as questões referentes à produção de prova competem às instâncias ordinárias, não sendo possível no âmbito do recurso especial revisar esse entendimento, por demandar a análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incide, pois, o óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 109.308/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, unânime, DJe 25/04/2012).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a obrigação de pagar os honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza" (AgRg no Ag 1.223.520/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2010).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

[...]

3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.274.518/MG, Ministro Humberto Martins, DJe 6.3.2012).

Incide, pois, o teor da Súmula n. 83/STJ.

Alega que, se a decisão agravada determinou ao Estado o pagamento de honorários periciais nos casos de beneficiários de assistência judiciária, então que determine também que essa perícia seja realizada por corpo técnico especializado de órgão oficial do ente demandado, nos termos do entendimento desta Superior Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.478 - SP (2012/0041693-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão a parte.

Constou na decisão agravada que o Estado tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza.

Ainda nos termos dos precedentes citados na decisão agravada:

[...] incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.

(REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011)

Em síntese, deve o Estado, tendo em vista o mandamento constitucional, oferecer ao cidadão as condições necessárias ao efetivo acesso à prestação jurisdicional. Quando hipossuficiente, por meio da gratuidade dos serviços, dentre eles, a realização de perícia essencial à solução da controvérsia, que será feita conforme disponibilidade dos meios necessários no Estado demandado, isto é, pelo pagamento de honorários ao perito nomeado pelo juízo ou por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado, quando existente na unidade da federação.

Logo, importa uma prestação jurisdicional efetiva e não meramente formal, que solucione a controvérsia, cabendo ao Estado providenciá-la.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0041693-8

AgRg no
AREsp 151.478 / SP

Números Origem: 53086073918 6073912008 6576774000 90433073620098260000 994093331870

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRENY ROSANE DO AMARAL DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NEWTON JORGE
HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRENY ROSANE DO AMARAL DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.